



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de março de 2022.....	3
<u>Propaganda eleitoral antecipada por meio de comício.....</u>	3
<u>Aplicação de multa por conduta vedada através de publicidade institucional em período vedado.....</u>	3
<u>Extrapolação de limites de gastos nas doações pessoais de candidato.....</u>	4
<u>Não caracterização de abuso de poder econômico na participação de candidato a prefeito e vice-prefeito em evento transmitido ao vivo (live).....</u>	5
<u>Manutenção da desaprovação da prestação de contas de candidato a vice-prefeito pela ausência de extratos bancários completo e caracterização de RONI.....</u>	5
<u>Propaganda extemporânea negativa divulgada em redes sociais atribuindo a prática de condutas ilícitas a pré-candidato.....</u>	6
<u>Prestação de contas de candidato desaprovadas por ausência de extratos bancários.....</u>	7
<u>Aplicação do prazo recursal de um dia para interposição de agravo interno em representação por propaganda eleitoral.....</u>	7
<u>Abuso de poder não caracterizado por fragilidade das provas acostadas.....</u>	7
<u>Ausência de robustez probatória para caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.....</u>	8
<u>Doação em dinheiro acima do limite legal, falha grave com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do total da doação financeira recebida em desacordo com a norma.....</u>	9
<u>Configuração de conduta vedada, desnecessária prova da gravidade ou finalidade eleitoreira da ação.....</u>	9
<u>Abuso de poder econômico não configurado por ausência de provas e da não utilização de recursos públicos na divulgação de vídeos, não caracterizando publicidade institucional.....</u>	10
<u>Contas desaprovadas por atraso na abertura de contas bancárias.....</u>	10
<u>Propaganda antecipada caracterizada por pedido explícito de voto utilizando palavras mágicas.....</u>	11
<u>Prestação de contas desaprovadas devido a omissão de gastos em campanha eleitoral e utilização de RONI.....</u>	11
<u>Preclusão na juntada de documentos na prestação de contas retificadora após a sentença.....</u>	12
<u>Devolução de recursos ao Tesouro Nacional pela ausência de comprovação de despesas com combustível realizada com recursos do Fundo Partidário.....</u>	12
<u>Desaprovação de contas de partido político pela utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa e recebimento de RONI.....</u>	13
<u>Serviços jurídicos e contábeis pagos por terceiros na prestação de contas de candidatos.....</u>	13
<u>Ausência de prova robusta de fraude e abuso de poder no cumprimento do percentual da cota de gênero.....</u>	14

<u>Não caracterização de abuso de poder em AIJE</u>	14
<u>Desnecessidade de desincompatibilização de servidor ocupante do cargo de Analista Ambiental, que não exerce, de fato e na atualidade, atividade fiscalizatória</u>	15
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MARÇO DE 2022</u>	15
<u>TEMAS EM DESTAQUE</u>	15
<u>Ausência de ciência inequívoca do recebimento de mensagem eletrônica pelo representado gerando nulidade da citação e consequente anulação da sentença</u>	15
<u>Propaganda eleitoral antecipada através de divulgação de vídeo no perfil de pré-candidato em redes sociais</u>	17
<u>Propaganda antecipada caracterizada pela distribuição de bonés com prévio conhecimento do beneficiário e divulgação em redes sociais</u>	18
<u>Reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária</u>	20

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de março de 2022**Seleção referente as sessões do período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2022****Propaganda eleitoral antecipada por meio de comício**

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, COMBINADA COM O ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

As provas analisadas nestes autos não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições suplementares que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

A propaganda antecipada realizada pelas pré-candidatas, além de ir de encontro as normas eleitorais, também se mostra oposta as normas sanitárias vigentes decorrentes da pandemia do Covid-19. Ademais, como se não bastasse a realização de ato presencial, foi realizada gravação e edição do vídeo para divulgação nas redes sociais, conforme demonstra vídeo.

Conforme demonstram as imagens dos vídeos foi realizado um comício, com as pré-candidatas, ora Recorrentes, em um palanque com discursos eleitorais visando unicamente atrair votos para campanha eleitoral e desrespeitar as normas sanitárias. Nesse sentido é mister destacar que fora as falas proferidas pela Representada, foram apresentados diversos outros discursos que corroboram com o pedido de votos. Resta-se plenamente caracterizada a propaganda eleitoral ilícita quando é realizado discurso direcionado a pré-candidata, com a própria presença desta no palanque, interagindo e reagindo aos mesmos, confirmando os discursos como se candidata já fosse em período eleitoral.

Observa-se das provas juntadas na petição inicial que, em 8 de agosto de 2021, a recorrente, candidata a prefeita nas eleições suplementares do Município de Capoeiras (PE), realizou ato de campanha assemelhado a comício e fez menção a seu numeral de campanha ao proferir a frase “Se vocês quiserem mudança, é o 22 que vocês vão ter” em seu discurso. Além disso, divulgou vídeo do evento no qual o locutor repete várias vezes a expressão “É 22.

O presente agravo é manifestamente infundado e a votação foi unânime, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, combinada com o art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

Agravo interno ao qual se nega provimento, aplicando multa de 01 (um) salário mínimo à Agravante.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2022, no RE 0600083-50, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo De Amorim)

Aplicação de multa por conduta vedada através de publicidade institucional em período vedado

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INCISOS I, II, III E VI, ALÍNEA “B”, DA LEI N. 9.504/97. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. COMPROVAÇÃO APENAS DO EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ÍTERIM PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CUMULAÇÃO A PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE COIMA PELA PRÁXIS DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DA DATA DE VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO INQUINADO. PREJUDICADA A FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO COM FULCRO NO ART. 36, § 3º, DA LE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1) Preambular de afronta ao princípio da dialeticidade arguida pelos recorridos em contrarrazões. Embora a parte insurgente tenha se adstrito a iterar fundamentos idênticos aos arejados na exordial, o expediente irresignatório aviado traz a este órgão revisor sua tese de descompasso da decisão que se combate, sendo, portanto, viável seu conhecimento, não havendo, assim, ultraje ao dever dialético imputado àquele que recorre. Rejeitada a questão proemial evocada. Precedentes.

2) Do exame dos fólios depreende-se a divulgação, no dia 18.08.2020, de postagem, difundida pelo perfil oficial da Prefeitura de Bonito/PE, hospedado na rede social Instagram, contendo propaganda institucional disseminada em interregno defeso, na qual se vislumbra o emprego de slogan atinente à gestão vigorante à época, associado à imagem de obra promovida pelo governo de então, regido pelos postulantes ora investigados, reeleitos no prélio majoritário em relevo.

3) Igualmente, repara-se a publicação de conteúdo publicitário, a destempo, nos sítios da Edilidade e das Secretarias de Saúde e de Ação Social, albergados na apontada plataforma digital, valendo-se, os investigados, do mesmo modus operandi acima salientado. Tratam-se, respectivamente, de postagens relacionadas à entrega excepcional de kits de merenda escolar, à campanha de imunização contra o sarampo, e à distribuição de alimentos à população rural.

4) Da prova coligida resta também demonstrada a realização de desfile festivo, irrompido em 15.08.2020, destinado a apresentar as novas viaturas da Guarda Municipal, recém-adquiridas pela administração local. No transcurso do evento, os veículos em comento circularam pelas vias da cidade, com sirenes acesas, em cortejo liderado por trio elétrico, onde locutor, efusivamente, enaltecia o feito.

5) Os comportamentos retratados nos itens 2, 3 e 4 deste ementário consubstanciam axiomático agravo ao comando proibitivo estampado no art. 73, inciso VI, "b", da LE, atraindo-se a incidência da multa prevista no § 4º da aludida cláusula legal, considerando-se que a subsunção fática à tipologia enfocada obedece a critério hermenêutico objetivo, bastando para sua concreção a mera práxis do proceder interdito.

6) Em que pese configurada a publicidade governamental inconcessa, não se aperfeiçoa a violação sugerida ao insculpido nos incisos I, II e III do art. 73 do supramencionado estatuto, eis que, para tanto, imprescindível a demonstração inequívoca da utilização direta de bens ou de servidores públicos em prol da campanha política dos requeridos, o que não se infere dos componentes carreados ao caderno processual.

7) No que concerne à publicação de boletins informativos sobre o status da Pandemia do Vírus Sars-Cov-2, propagados nos canais oficiais de interlocução virtual da municipalidade, registra-se que a matéria já foi objeto de análise, no bojo da Representação nº 0600091-43.2020.6.17.0039, em que condenados os representados, com arrimo no famigerado art. 73, inciso VI, "b", da Lei n. 9.504/97, pelo que afigura-se irrazoável a reapreciação do tópico nestes autos, sob pena de se promover dupla inculpação pelo mesmo fato, incidindo-se, de tal maneira, em inegável vilipêndio ao postulado basilar do non bis in idem.

8) O TSE, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político, cuja conformação pode atrair as rigorosas penalidades de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade. Diante da escassez e da debilidade do acervo probante produzido para tipificar a irregularidade apontada, exsurge implausível e desproporcional impor as severas sanções da Lei dirigidas a coibir o atuar abusivo disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

9) No que tange às alegações afetas à perpetração de propaganda antecipada por apoiadores e pelos próprios pleiteantes, não se verifica das impressões de tela colacionadas, extraídas da ferramenta Stories, intrínseca ao aplicativo eletrônico Instagram, as datas de suas respectivas publicações, sobejando inviabilizada a aferição acerca de sua insinuada intempestividade, frustrando-se a constituição de veredito punitivo.

10) Considerada a contumácia do agir nocente realçado, já penalizado no cerne de representações que evidenciaram conjunturas análogas, mediante o proveito impróprio de mote de gestão, característico do governo vigente, capitaneado pelos candidatos ora insurgidos, bem como a pluralidade de violações detectada, faz-se mister a prescrição de apenamento pecuniário acima do piso legislativo, posto que delineada, de modo solar, a recorrência delitiva.

11) Recurso parcialmente provido para, reconhecida a prática da conduta vedada inscrita no art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei n. 9.504/97, reformar o decisum objurgado, cominando, de forma individualizada, aos Srs. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar e Edson Monteiro, sanção monetária fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), remanescendo afastada a imputação de abusividade alvidrada.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2022, no RE 0600464-74, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto De Oliveira Melo)

Extrapolação de limites de gastos nas doações pessoais de candidato

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. CANDIDATO. DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação é explícita ao estabelecer que candidatos podem usar na própria campanha recursos próprios de até somente 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo a que concorrer (art. 27, §1º, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, e art. 23, §2º -A, da Lei 9.504/1997).

2. In casu, o valor de recursos próprios supera em R\$ 1.114,15 o limite previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ainda que o bem doado seja estimável em dinheiro.

3. O valor correspondente à cessão de automóvel próprio para campanha configurou como receita estimável, na prestação de contas, e foi computado na aferição do limite de gastos com recursos próprios utilizados por candidato em sua candidatura, nos termos do art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/1997 e dos arts. 5º, inciso III, 27, § 1º, e 60, § 4º, inc. III, todos da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Proporcionalidade da multa aplicada.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2022, no RE 0600323-44, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo De Amorim)

Não caracterização de abuso de poder econômico na participação de candidato a prefeito e vice-prefeito em evento transmitido ao vivo (live)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO EM SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMBLHADOS. HIPÓTESE DE "LIVE ELEITORAL".

1. Esse Egrégio já se pronunciou no sentido de que a legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observadas os requisitos e restrições previstos em lei.

2. Compulsando as provas dos autos - mídias juntadas aos autos e links com as gravações dos eventos e que constam no YouTube, vislumbro que não houve menção a número a ser usado em campanha, nem padronização de cores e camisas, tendo as lives o objetivo de arrecadar cestas básicas ao mesmo tempo que davam oportunidades aos artistas da região de se apresentarem. Extrai-se que a participação dos recorridos nas lives foi ínfima dentro do contexto geral, uma vez que das três lives realizadas, a aparição dos investigados ocorreu apenas no dia 28.07.2020, por aproximadamente 10 minutos, de um total de 06 horas e meia. Nos outros dois eventos não houve a participação dos então candidatos.

3. Na hipótese dos autos o que ocorreu foi no máximo a promoção pessoal dos recorridos, pois foram parabenizados pela iniciativa e organização do evento e tecidos comentários positivos sobre eles e familiares, mas não foram feitas promessas nem propostas de governo tal como ocorre num comício eleitoral.

4. Os eventos foram patrocinados por diversas pessoas, empresas e entidades que apareciam em alternância no canto da tela. Apenas a testemunha JONAS RODRIGUES afirmou em juízo que recebeu o valor de R\$ 500,00 de IGOR MIRANDA. Dessa forma, a Recorrente não se desvencilhou de seu ônus de comprovar o montante da suposta contribuição financeira dos Recorridos, de forma que os elementos dos autos levam ao convencimento de que a despesa tenha sido dividida por inúmeros patrocinadores, o que põe por terra a tese do excesso de gastos do candidato.

5. Conforme art. 22, XVI, da LC nº 64/90, alterado pela LC n.º 135/2010, embora não seja mais imprescindível demonstrar a sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, e aqui abro parêntese para informar que os Recorridos não foram eleitos, é necessário que as circunstâncias caracterizadoras do ato sejam graves, com repercussão na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, o que não aconteceu no caso.

6. Quanto ao abuso de poder midiático, esse resta igualmente afastado pois não caracterizado o livemício, nem estando provado o abuso de poder econômico.

7. Desprovimento da pretensão recursal.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2022, no RE 0600451-54, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo De Amorim)

Manutenção da desaprovação da prestação de contas de candidato a vice-prefeito pela ausência de extratos bancários completo e caracterização de RONI

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS ABERTAS PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. VÍCIO GRAVE CAPAZ DE POR SI SÓ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA. DOCUMENTOS E EXTRATO ELETRÔNICO QUE IDENTIFICAM A ORIGEM DOS RECURSOS. GASTO ELEITORAL IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AFASTADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

(RONI). CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aberta conta bancária de campanha pelo candidato ao cargo de vice-prefeito, faz-se necessários que os extratos bancários respectivos, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha, integrem a prestação de contas da chapa majoritária. A ausência de tais documentos, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência.

2. A despeito do vício na prestação de contas que identifica doação financeira de pessoa física como recurso de origem não identificada, por erro no CPF registrado no recibo eleitoral, afasta-se a determinação de recolhimento do valor apontado como RONI ao Tesouro Nacional, quando a transação registrada no extrato eletrônico com o CPF correto doador e a conta bancária de envio dos recursos permitem a identificação e rastreio da origem dos recursos.

3. A jurisprudência do TSE excepciona a situação dos cabos eleitorais, quanto à possibilidade distribuição de camisetas (Precedentes do TSE: RO nº 1507 e AgR-REspe 53674).

4. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária (art. 57, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. A divergência entre a movimentação financeira contabilizada na prestação de contas e a registrada nos extratos bancários eletrônicos caracteriza falha grave pois compromete a transparência e o controle a ser exercido por esta Justiça Especializada, com a caracterização de RONI, pois inviabiliza a verdadeira identificação do doador.

6. Recurso parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação da prestação de contas, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhido na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2022, no RE 0600417-15, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Propaganda extemporânea negativa divulgada em redes sociais atribuindo a prática de condutas ilícitas a pré-candidato

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP E EM PERFIL DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA ARBITRADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há condicionantes à legitimidade do partido político na redação do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97.

2. É extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 27 de setembro de 2020, consoante dicção do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº107/20.

3. Mensagem que atribua a prática de condutas ilícitas a pré-candidato, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sendo equivalente a um pedido explícito de “não-voto”, que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquele candidato não é o mais apto para exercer a função.

4. Viola a liberdade de expressão material divulgado na rede mundial de computadores que consubstancie ataque pessoal dirigido aos ocupantes dos cargos público e não à Administração.

5. Conquanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens. Nessas situações, não se aplica a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no recurso especial eleitoral 13.351/SE, mormente quando se trata de grupo com objetivo nitidamente político como ocorre no caso. Precedente deste TRE/PE.

6. Demonstrada a extemporaneidade das postagens com conteúdo eleitoral negativo, impõe-se a aplicação da sanção prevista pelo §3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997.

7. Multa fixada acima do mínimo legal, em vista da potencialidade lesiva.

8. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2022, no RE 06000060-56, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 07 a 11 de março de 2022

Prestação de contas de candidato desaprovadas por ausência de extratos bancários

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS AUSÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Recurso em prestação de contas de candidato ao cargo de vereador desaprovadas por ausência de extratos bancários.
2. A norma eleitoral exige que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos bancários das contas abertas em nome do candidato (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, "a" e Súmula TRE-PE nº 26).
3. Alegação de negativa da instituição bancária em fornecer a documentação (extratos bancários) não elide o vício, tampouco a responsabilidade que recai ao candidato de instruir a prestação de contas, de acordo com o que prescreve a norma (Precedente do TRE-PE).
4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2022, no RE 0600125-12, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Aplicação do prazo recursal de um dia para interposição de agravo interno em representação por propaganda eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA GERADORES DE AGLOMERAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA. SÚMULA Nº 21 DO TRE/PE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 01 (um) SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 20/TRE/PE.

1. A representação por propaganda eleitoral atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para interposição do agravo interno, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.
2. Nos termos da súmula nº 21 deste TRE/PE, "é de três dias o prazo para manifestação da parte adversa em contrarrazões a agravo interno, exceto nos casos de representação, reclamação e pedido de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/1997, situação na qual será aplicado o prazo previsto em resolução de regência".
3. A interposição de agravo interno 02 (dois) dias após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.
4. Agravo interno não conhecido. Cominação de multa de um salário mínimo ao agravante, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2022, no RE 0600371-72, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Abuso de poder não caracterizado por fragilidade das provas acostadas

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA EM IMÓVEL LOCADO À PREFEITURA. CONCESSÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DE TÍTULO HONORÍFICO À CANDIDATA À VICE-PREFEITA. ENTREVISTA EM RÁDIO, ALUDINDO À POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS POR GESTÃO ANTECESSORA. PROMESSA DE MANUTENÇÃO. FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES POPULACIONAIS EM INFRINGÊNCIA À RES. TRE-PE Nº 372/2020. PRÉLIO MAJORITÁRIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE OU DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO CERTAME. APELO NÃO PROVIDO. MANTIDA INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1) Consta dos autos vasta documentação a demonstrar, inequivocamente, a rescisão pretérita do contrato de locação posto em xeque, celebrado entre particular e a municipalidade, cujo termo rescisório operou-se em 31.07.2020. Somente em setembro do mesmo ano, o imóvel em comento foi cedido à agremiação política, para a instalação de comitê partidário, quando, cristalinamente, não mais vigorava o vínculo contratual entre o cedente e a edilidade, podendo, naquela ocasião, o proprietário do bem em realce deste dispor livremente.

2) Mister salientar, em adendo, que, pelo exame do arcabouço documental instruído, restou comprovado ter sido a cessão em relevo devidamente declarada como doação estimável em dinheiro, na prestação de contas do partido político cessionário, não havendo quaisquer indícios de irregularidade na transação enfocada. Violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 não caracterizada.

3) Quanto à condecoração outorgada pelo Poder Legislativo Municipal à candidata à vice-prefeita, não há, no ordenamento jurídico vigente, nenhuma previsão expressa que obstaculize a providência. As postagens inquinadas, publicadas no perfil pessoal da requerida, em plataformas digitais, restringem-se a agradecimento pelo título honorífico que lhe fora consagrado, sendo destituídas de conotação eleitoral imediata, não havendo que se falar, portanto, em vilipêndio à impessoalidade ou moralidade administrativas. Nesse toar, sequer subsiste ofensa aos incisos IV, VI, ou ao § 10º do art. 73 da LE, aperfeiçoando-se manifesto erro de subsunção fática às tipologias evocadas.

4) No tocante à entrevista concedida à rádio local pelo prefeito eleito, a referência explícita a realizações concretizadas por governos anteriores ligados a seu grupo, bem como a promessa de continuidade à políticas governamentais em curso, a exemplo do compromisso de manutenção dos pagamentos ao serviço público dentro de cronograma enxuto, sem atrasos, não conforma proceder abusivo, carecendo de gravidade latente, elemento imprescindível à desconstituição de mandatos eletivos por abusividade, como pretendido.

5) Sobre a sugerida afronta à Res. TRE-PE nº 372/2020, inexistente nos fólios prova irrefutável de que os eventos infirmados ocorreram após a vigência do reportado normativo. Nessa toada, não há, no caderno processual, notícia de que o Juízo da 23ª ZE/PE, há época, com arrimo nos poderes geral de cautela e de polícia, ínsitos ao exercício da jurisdição, tenha deferido pedido de tutela inibitória, sob pena da cominação de sanções astreintes, azo pelo qual, sob a égide do preceito basilar da reserva legal, inviabiliza-se o apenamento proposto, considerando-se, ainda, o atual estágio de desenvolvimento da marcha procedimental, encontrando-se a representação, hodiernamente, em fase recursal. Precedentes.

6) O Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder, cuja configuração pode atrair as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidental de inelegibilidade.

7) Firmou o TSE a compreensão de que, desincumbindo-se o autor da ação do onus probandi sob seu encargo, e mingando o feito de lastro contundente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera o brocardo latino do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

8) Demonstrada a escassez e a debilidade do acervo probante produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não havendo tampouco que se cogitar da incidência da sanção pecuniária insculpida no art. 73, § 4º da LE.

9) Recurso Desprovido, mantida incólume a sentença de primeira instância.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2022, no RE 0600796-89, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto De Oliveira Melo)

Ausência de robustez probatória para caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. In casu, o teor dos áudios trazidos como prova não convence sobre a culpabilidade do candidato investigado. Acresce-se que tais mídias foram produzidos unilateralmente pela acusação, não havendo perícia a demonstrar se estão na ordem correta ou se alguma parte da conversa foi apagada ou tirada do contexto.

2. Na espécie, nenhuma das testemunhas relata ter visto oferta de perfuração de poço em troca de votos para o candidato investigado, cuja pessoa não aparece no caderno processual, seja em fotos ou áudios, tampouco nos documentos que compõem o serviço de perfuração do poço (nota fiscal e contrato).
3. Não há indícios nos autos de ingerência dos investigados sobre a vontade popular a partir de meios impróprios, nos termos da legislação eleitoral, porquanto se está diante de acervo probatório frágil, o qual não se mostra apto a ensejar as graves sanções decorrentes de uma condenação baseada na captação ilícita de sufrágio, ou no abuso do poder econômico, cujo deslinde não pode se basear em presunções.
4. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2022, no RE 0600540-19, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo De Amorim)

Doação em dinheiro acima do limite legal, falha grave com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do total da doação financeira recebida em desacordo com a norma

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DEPÓSITO EM DINHEIRO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA NORMA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. FALHA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. VALOR PARCIALMENTE RECOLHIDO CORRESPONDENTE AO EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO IMPORTE RECOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal (art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. A inobservância da previsão legal caracteriza falha grave apta a ensejar a rejeição das contas, pois inviabiliza a efetiva identificação e rastreamento da origem dos recursos.
3. Determinação de recolhimento dos valores de recursos de origem não identificada (RONI) ao Tesouro Nacional.
4. O §3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina o recolhimento da doação financeira recebida em desacordo com a norma, não havendo previsão do recolhimento apenas da parcela que exceda o limite legal.
5. Recurso desprovido, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, descontado o valor parcialmente recolhido pelo recorrente.
(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2022, no RE 0600334-67, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Configuração de conduta vedada, desnecessária prova da gravidade ou finalidade eleitoreira da ação

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As condutas vedadas possuem natureza objetiva e sua mera prática implica na imposição de multa, não havendo que se falar em necessidade de prova da gravidade ou da finalidade eleitoreira da ação. Precedente do TSE.
2. A distribuição de óculos à comunidade carente no espaço físico do gabinete de vereador revela a utilização de bem imóvel da Administração Direta em benefício do agente público candidato à reeleição, amoldando-se a conduta ao ilícito do art. 73, inciso I, da Lei das Eleições.
3. Sentença mantida. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2022, no RE 0600493-51, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 14 a 18 de março de 2022

Abuso de poder econômico não configurado por ausência de provas e da não utilização de recursos públicos na divulgação de vídeos, não caracterizando publicidade institucional

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESBORDAMENTO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS.

1. No tocante às alegações proferidas em vídeo publicado pelo recorrido, em 07 de outubro de 2020, de que o Sr. Igor Miranda teria se aliado ao influencer digital, deve-se ponderar que o cenário político que se delineou no Município permeado por críticas à Administração capitaneadas por André Almeida levaram o Sr. Romero Leal a fazer uma Live com o objetivo de se defender, ocasião em que o associou ao candidato da coligação representante, diante dos benefícios políticos que aquelas atitudes trariam a ele, de forma que não se trata de fake news, nem mesmo propaganda eleitoral negativa, haja vista o permissivo contido no art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe ser permitida a propaganda eleitoral na internet ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático, somente sendo passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, o que não foi verificado no caso em tela.

2. Impende ressaltar que tal tema já havia sido objeto de representação eleitoral (Processo nº 0600273-08.2020.6.17.0046), tendo sido aquela ação julgada improcedente e já houve trânsito em julgado, de forma que não cabe falar em abuso de uma conduta considerada lícita.

3. Quanto ao segundo fato alegado pela Coligação autora - vídeos divulgados no YouTube (doc. 29049965), consistentes em lives do então prefeito discutindo questões da gestão municipal -, a instrução probatória demonstrou que o conteúdo divulgado no canal do Youtube não se tratava da propaganda ou publicidade institucional tratada pelo art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 pois as provas dos autos não foram capazes de demonstrar a eventual utilização de verbas públicas para custear tais vídeos, o que se revela crucial para que a propaganda seja configurada institucional, nos termos do que se depreende da jurisprudência.

4. A conta do investigado no Youtube não se inserem nos meios e veículos de comunicação social de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O objetivo da norma é a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições frente ao poder da mídia, evitando-se que este seja abusivamente utilizado para favorecer um determinado candidato em detrimento dos demais.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no RE 0600450-69, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Contas desaprovadas por atraso na abertura de contas bancárias

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ATRASO DESARRAZOADO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, interposto pela então agravante – candidata ao cargo de vereadora no Município de Recife, mantendo inalterada a sentença que desaprovou suas contas de campanha com fulcro em desarrazoado atraso na abertura das contas bancárias competentes.

2. A abertura da conta específica de campanha é procedimento obrigatório para todos os candidatos e partidos políticos, devendo ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ, nos termos do art. 8º, § 1º, I da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. A conta bancária específica de campanha (Outros Recursos) e a conta bancária destinada à movimentação dos recursos públicos advindos do FEFC só foram abertas após 34 (trinta e quatro) dias da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal, de maneira que, durante todo esse tempo não foi possível atestar a regularidade das transações operadas no período, num contexto que se encontra em rota de colisão com o princípio da transparência, alicerce inafastável do processo de prestação de contas eleitorais.

4. Considerando que o tempo de campanha é de 45 (quarenta e cinco) dias, o atraso que se operou na abertura das contas da candidata correspondeu a mais de 70% (setenta por cento) do período em comento, obstando, assim, a análise da movimentação por hiato que extrapola a razoabilidade, configurando vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas e a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

5. Negado provimento ao Agravo Interno, sendo mantida a decisão combatida em todos os seus termos.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como seu julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa aos agravantes no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado Sumular nº 20 do TRE/PE.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no AGR-RE 0600156-31, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

Propaganda antecipada caracterizada por pedido explícito de voto utilizando palavras mágicas

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. CONHECIMENTO DAS AGRAVANTES. MULTA PROPORCIONAL AO ILÍCITO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os atos das agravantes claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. Houve prática de propaganda irregular extemporânea por meio de pedido de votos e uso de palavras mágicas em discurso realizado em comício e em vídeo posteriormente divulgado.

3. O pedido explícito de votos também caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato (Súmula n.º 02 do TRE-PE).

4. Valor da multa proporcional e razoável aos atos praticados.

5. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, c/c o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e a súmula n.º 20 deste TRE-PE, no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no RE 0600082-65, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Prestação de contas desaprovadas devido a omissão de gastos em campanha eleitoral e utilização de RONI

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO ERÁRIO. NÃO DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso em prestação de contas desaprovadas em razão da ausência de declaração de despesas de campanha à Justiça Eleitoral.

2. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles (RONI) e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 53, inciso I, alínea “g”, art. 32, § 1º, VI e art. 14, caput).

A mesma resolução (art. 32, caput) determina a transferência de valor, apontado como de origem não identificada, ao Erário, o que não foi, no caso, assentado na decisão recorrida.

3. Sentença de juiz de primeiro grau que não tenha sido objeto de recurso pelo promotor, não pode ser reformada em prejuízo da parte (reformatio in pejus), devendo, pois, in casu, permanecer a decisão do magistrado a quo, pela desaprovação das contas, nos termos em que foi proferida.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no RE 0600633-88, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Preclusão na juntada de documentos na prestação de contas retificadora após a sentença

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULAR INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NA FORMA DEFINITIVA E CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS ELEITORAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atribuído por lei o caráter jurisdicional à prestação de contas, é certo que, em razão da incidência da preclusão, a juntada extemporânea de documentos é inadmissível, mormente quando o candidato, intimado para sanar a falha, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Precedentes. Súmula TRE-PE nº 24.

2. É imperiosa a apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha. A ausência de tais documentos, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência.

3. A omissão de despesas/receitas eleitorais infringe o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e revela a falta de informações quanto à origem dos recursos utilizados para quitação das despesas omitidas.

4. A falta ou a identificação incorreta do doador configura recursos de origem não identificada (RONI) e não podem ser utilizadas pelos candidatos e partidos políticos, devendo ser transferidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no RE 0601077-36, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Devolução de recursos ao Tesouro Nacional pela ausência de comprovação de despesas com combustível realizada com recursos do Fundo Partidário

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESA PAGA PARCIALMENTE COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PERCENTUAL DE 100% DO VALOR EXCEDIDO. REDUÇÃO. FALHAS GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.

2. A ausência de comprovação de gasto com combustível realizada com recursos do Fundo Partidário, impõe a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) do limite previsto para os gastos do cargo em que concorrer. A extrapolação do teto previsto na norma enseja a aplicação de multa. Inteligência do artigo. 27, § 1º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Afigura-se desarrazoado fixar a sanção pela extrapolação do limite previsto para o autofinanciamento no seu patamar máximo, quando se constata que o excesso corresponde a apenas 53% do valor que o candidato estava autorizado a utilizar.

5. Recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir a multa por excesso de doação de recursos próprios para o percentual de 50% do valor ultrapassado, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto não comprovado, realizado com recursos do Fundo Partidário.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no RE 0600197-79, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Desaprovação de contas de partido político pela utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa e recebimento de RONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 18 DA RES. 23.464/2015. SÚMULA Nº 4 DO TRE-PE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. As ilicitudes que envolvem a utilização irregular dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 1.183,54 (um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei 9.096/95 para a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, bem como o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015 que proíbe expressamente a utilização de tais recursos para quitação de multa, configuram irregularidades graves, por se tratar de recursos públicos, e apesar de o montante representar 0,19% do total de despesas com recursos do Fundo Partidário, têm como consequência desaprovação das contas, nos termos da súmula 4 desse Tribunal Regional Eleitoral

2. O recebimento de recursos de origem não identificada – RONI contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, no montante de R\$ 54.358,24, que representa, aproximadamente, 39,12% do total de “Outros Recursos” financeiros recebidos no exercício financeiro, configura irregularidade grave e compromete a transparência e integridade das contas.

3. Dispositivo constitucional invocado pela PRE (art. 17, III da CF/88) não é suficiente para demonstrar a transgressão ao sistema previsto na Constituição Federal. A devolução dos recursos deverá ser efetuada, portanto, na forma do art. 37, § 3º da Lei dos Partidos Políticos.

4. Desaprovação das contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), referente ao exercício financeiro de 2017, com devolução do valor de R\$ 54.358,24 (RONI) e aplicação de sanção de 10% sobre o valor apontado como irregular, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/1995, por meio do desconto de cota do Fundo Partidário, em 12 (doze) parcelas.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no PCA 0600219-54, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Serviços jurídicos e contábeis pagos por terceiros na prestação de contas de candidatos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR PAGAS POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A falha verificada na prestação de contas anual do partido, consistente no recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), é grave e compromete a integridade das contas.

O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído.

A legislação eleitoral inovou para as últimas eleições, incluindo o § 10º no art. 23 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), em benefício de outros candidatos, não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Os documentos apresentados pelo candidato são capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais de contabilidade e advocacia foram contratados e pagos por terceiro, razão pela qual está dispensado o registro na sua prestação de contas.

Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 18/03/2022, no RE 0600557-15, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Seleção referente as sessões do período de 21 a 25 de março de 2022**Ausência de prova robusta de fraude e abuso de poder no cumprimento do percentual da cota de gênero**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE E ABUSO PODER. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.A juntada de documentos na fase recursal somente é permitida nas hipóteses do art. 435 do CPC, quando se tratar de documento novo ou que se tornou conhecido, acessível ou disponível posteriormente, não sendo a hipótese dos autos.

2.Para a configuração do abuso de poder, não se deve verificar apenas o cumprimento do percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 no momento das eleições, mas analisar se de fato ocorreu fraude com gravidade suficiente para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições.

3.O fato de o partido não ter substituído a candidata, por si só, não constitui abuso de poder.

4.A jurisprudência do TSE exige prova robusta e incontestável de que os registros de candidaturas femininas tiverem por objetivo burlar os percentuais mínimos de cota de gênero. Precedentes.

5.Não houve comprovação da intenção de simular uma candidatura, mas apenas de que a candidata teve o indeferimento de sua candidatura confirmado por este TRE/PE e o partido não foi diligente na substituição.

6.Negado provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2022, no RE 0600375-13, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Não caracterização de abuso de poder em AIJE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DA INSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que se recorre de sentença que julgou improcedente pedido deduzido na exordial de ação de investigação judicial eleitoral em que se imputa aos candidatos investigados – não eleitos – a prática de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. O autor atribui ao então prefeito, candidato à reeleição: i. utilização de servidores públicos para participação em ato de propaganda dos demandados (adesivação em feira de rua da cidade); ii. realização de atos de campanha presencial em desrespeito à Res. TRE-PE nº 372/2020, de forma abusiva e em grave comprometimento da lisura do certame e paridade de armas entre candidatos; iii. realização de evento irregular (“Primeiro Encontro Amigos de Flávio”) em prol da campanha dos investigados.

2. Não há que se falar em intempestividade do recurso do Ministério Público quando dos autos não se extrai elementos hábeis a se conhecer se a intimação do órgão quanto à sentença foi feita de forma pessoal, conforme lhe assegura prerrogativa legal competente, situação aqui verificada (Inteligência do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e LC nº 75/93). Prefacial rejeitada.

3. É pacífica a orientação jurisprudencial pátria no sentido de que apenas segura e incontestada comprovação de incidência em qualquer dos ilícitos disciplinados no art. 22 da LC nº 64/90 legitima um decreto condenatório que autorize as rigorosas sanções previstas na norma de regência, fazendo-se ainda necessário o reconhecimento de gravidade no cometimento da transgressão legal a ponto de comprometer a lisura do certame. Tal cenário não se depreende in casu, em relação a qualquer dos fatos aqui analisados (itens “i” e “iii”). É de se registrar que ação de investigação judicial eleitoral não se presta a enfrentar eventual desobediência (item “ii”) a norma editada com fins a coibir ato presencial de campanha (Res. TRE-PE nº 372/20), cabendo-lhe, contudo, analisar o episódio à luz do que dispõe o multicitado art. 22 da LC nº 64/90. Sob tal premissa, tem-se que os autos não trazem elementos que possam levar à caracterização de qualquer dos ilícitos descritos no aludido preceito.

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2022, no RE 0600889-82, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Desnecessidade de desincompatibilização de servidor ocupante do cargo de Analista Ambiental, que não exerce, de fato e na atualidade, atividade fiscalizatória

CONSULTA ELEITORAL FORMULADA PELO PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ÓRGÃO DEFINITIVO ESTADUAL EM PERNAMBUCO. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO. MÉRITO. OBJETO DA CONSULTA: SERVIDOR QUE NÃO EXERCE, DE FATO E NA ATUALIDADE, ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 6 MESES (ART. 1º, II, “D” DA LC Nº 64/90) NÃO APLICAÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Pretende-se saber se deverá ser aplicado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, previsto no art. 1º, II, “d” da LC nº 64/90, ao servidor público, o qual exerce o cargo de “Analista Ambiental” e que atualmente exerce outras atividades contempladas na carreira, sem poder para aplicar qualquer sanção ou multa, apesar de o seu cargo ter em suas atribuições a de fiscalização.

2. Detém o consulente legitimidade para formular a consulta em relevo, pois realizada por órgão partidário regional vigente.

3. No atinente ao requisito da formulação em tese, a consulta foi apresentada em termos hipotéticos. Registrou-se, também, que a predita consulta guarda antecedência ao período eleitoral.

4. O prazo de desincompatibilização de 6 meses, previsto o art. 1º, “II”, “d”, da LC nº 64/90, se aplica ao servidor que estiver desempenhando de fato atribuições relacionadas à atividade fiscalizatória, com poderes para aplicar qualquer sanção ou multa, isto é, deve-se ater à situação fática. Considera-se a efetiva atribuição do cargo público desempenhado, na atualidade, pelo servidor público e pretendo candidato (situação fática).

5. Apesar de o cargo de “Analista Ambiental” possuir em suas atribuições a de fiscalização, deve ser observada qual atividade na atualidade o servidor público está efetivamente exercendo e quais poderes possui, já que também há outras atividades contempladas na carreira, que não atribui ao servidor poderes para aplicar qualquer sanção ou multa.

6. Votou-se pelo conhecimento da Consulta Eleitoral formulada, respondendo-a nos seguintes termos: se o ocupante do cargo de Analista Ambiental não está exercendo de fato atividade fiscalizatória (poderes para aplicar sanções e multas), a legislação não exige prazo de descompatibilização de 6 meses do art. 1º, II, “d” da LC 64/1990, aplicando-se a regra do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2022, no RE 0600067-64, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MARÇO DE 2022

Nº 17	04/03/2022	13
Nº 18	04/03/2022	05
Nº 19	11/03/2022	08
Nº 20	11/03/2022	08
Nº 21	18/03/2022	08
Nº 22	18/03/2022	04
Nº 23	25/03/2022	02
Nº 24	25/03/2022	19

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Ausência de ciência inequívoca do recebimento de mensagem eletrônica pelo representado gerando nulidade da citação e consequente anulação da sentença

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO POR MENSAGEM ELETRÔNICA. REPRESENTADO NÃO ENVOLVIDO NO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, o qual aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), concluindo pela ilegalidade da divulgação de pesquisa eleitoral, em rede social, sem prévio registro no TSE, com fundamento no art. 33, c/c § 3º do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997, c/c art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O Recorrente alegou, preliminarmente, nulidade de citação e violação ao devido processo legal, sob o argumento de não haver tomado conhecimento do teor da citação realizada virtualmente, sem parâmetros de constatação da sua identidade, em afronta ao art. 10 da Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o processamento da citação por meio eletrônico. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial, alicerçado no artigo 17, II, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e perda do objeto da demanda, pois a URL onde a publicação da suposta pesquisa eleitoral estava hospedada não está mais disponível para visualizações.

No mérito, o recorrente defendeu a ausência dos requisitos técnicos necessários para a configuração da divulgação de pesquisa fraudulenta, sob a afirmação de que a publicação tinha apenas fins informativos, havendo apenas prováveis percentuais de votos e que se tratava de mero exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, sem qualquer influência no pleito eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

A relatora destacou a tempestividade do recurso, observou que a parte recorrente é legítima e não houve fato impeditivo do direito de recorrer, e passou a analisar o mérito do recurso.

Em relação ao supracitado art. 10 da Resolução CNJ nº 354/2020, a relatora frisou:

“Art.10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – Comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação

§1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.” (Grifos para destacar)

Nesse sentido, a relatora verificou, conforme provas anexadas nos autos, que o recorrente estava on-line no WhatsApp no momento de envio da citação. E entendeu, à primeira vista, pela inexistência de violação ao art. 10 da Resolução CNJ nº 354/2020. No entanto, por se tratar de terceiro, não envolvido no processo eleitoral como candidato ou representante partidário, a análise do caso deve se direcionar por ótica diferente daqueles que possuem a obrigação de manter seus dados e formas de contato atualizados perante a Justiça Eleitoral.

Após a apresentação dos argumentos do Des. Rodrigo Cahu, que pediu vista dos autos, a relatora considerou o fato de não haver, no print do envio da mensagem, a confirmação de leitura em azul. Dessa forma, concluiu que não havia ciência inequívoca do representado, inexistindo a certeza de eficácia da citação. Decidiu por privilegiar o princípio da ampla defesa e reconheceu a nulidade da citação, devendo a sentença ser anulada e oportunizado novo prazo para defesa do recorrente.

Diante do exposto, a relatora refluíu do entendimento inicialmente esposado e acompanhou a argumentação do voto-vista, pelo que votou por dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso em ordem a acatar o argumento de nulidade da citação e consequentemente nulidade do processo a partir desse ato, nos termos do voto da Relatora que acompanhou o voto-vista do Des. Cahu Beltrão.

(AC.- TRE-PE de 21/01/2022, no RE - 0600516-52.2020.6.17.0045, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

Tema em destaque: **Propaganda eleitoral antecipada através de divulgação de vídeo no perfil de pré-candidato em redes sociais**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS. REDES SOCIAIS. VÍDEO. SERVIÇOS DE SANEAMENTO REALIZADOS EM COMUNIDADE. DESMERECEMENTO DA GESTÃO ATUAL. MEIO PROSCRITO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença de Juízo Eleitoral que julgou procedente pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada em razão de divulgação de vídeo no perfil do Recorrente, nas redes sociais, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997.

O magistrado sentenciante entendeu que a divulgação de postagens em redes sociais, realizada por pré candidato a vereador, caracterizou uma autopromoção apta a configurar propaganda eleitoral antecipada. Asseverou que, mesmo sem pedido de voto formulado diretamente, a autopromoção do pré-candidato como agente realizador de benesses ao eleitorado, como obras de saneamento, em contraposição aos detentores do poder público que “nada fazem”, se transmutou em verdadeira propaganda eleitoral antecipada, onde o pré-candidato aparece como agente de modificação da vida dos eleitores.

O Recorrente alegou, em suas razões, que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões e ações políticas desenvolvidas e de outras que se pretendia desenvolver, bem como discussão de plataformas e projetos políticos, eram condutas albergadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, desde que não houvesse pedido explícito de votos. Aduziu que, no vídeo, expôs apenas ações políticas e projetos a desenvolver, sem qualquer pedido de voto explícito ou implícito. Pediu a improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do Recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o relator passou a analisar a irresignação.

A propaganda, objeto de discussão na representação eleitoral proposta pelo Ministério Público, referia-se a postagens divulgadas pelo recorrente, então pré-candidato ao cargo de vereador, em suas redes sociais, levando ao conhecimento do público geral a sua candidatura, exaltando ações comunitárias e supostas iniciativas de projetos de leis, bem como invocando apoio dos eleitores.

Das imagens anexadas à petição inicial, há print de tela de rede social do recorrente, com suposto projeto elaborado por ele para criação de centro de terapia para crianças especiais, com logotipo fazendo relação ao seu nome e a frase “tamo junto”, bem como projeto para melhoria do comércio local.

Quanto a tais postagens, o magistrado não entendeu pela ilegalidade e configuração da propaganda extemporânea. Nesse aspecto, o relator transcreveu trechos da sentença aos quais se filia.

Segundo o relator, o juiz eleitoral atentou tão somente ao vídeo postado pelo pré-candidato em sua rede social, em estilo “selfie”, quando ele demonstrou a realização de trabalho em comunidade do município. Na transcrição apontada, ficou constatada a configuração de autopromoção apta a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Em relação a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o relator citou os dispositivos 36 e 36-A da Lei das Eleições e quanto ao conceito de pedido explícito de votos, citou Alexandre Freire Pimentel e juntou julgado do TSE sobre a matéria.

Segundo o relator, no caso concreto, o magistrado acertou ao dizer que a divulgação estava apta a configurar uma propaganda antecipada. Na análise do vídeo, constatou-se que a mídia tinha como justificativa exaltar uma ação do pré-candidato para auxiliar os cidadãos com o encanamento da comunidade remota, revelando omissão do Poder Público no saneamento. Tratou-se de distribuição de benesse, consubstanciada em saneamento de localidade necessitada, para o candidato captar eleitores.

O relator pontuou que se alguma brecha fosse aberta, a título de mera realização de política pública, não haveria como prever outras ações disfarçadas sob mesmo escopo nas próximas campanhas. Também acrescentou que se fosse apenas política pública em sentido estrito, não haveria necessidade de publicização e desmerecimento à atual gestão na edilidade.

Por fim, para a Relatoria, não procederam as alegações do Recorrente de que as declarações no vídeo não passaram de mera divulgação de posicionamento pessoal sobre questões e ações políticas desenvolvidas, condutas que estariam albergadas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997. Concluiu que o recorrente, ao se colocar numa posição de empreendedor que realiza benesse à comunidade, violou o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, e que o vídeo, além de levar ao conhecimento geral uma ação política que se pretende desenvolver, passa a mensagem de que existe um potencial candidato mais apto para o exercício da função pública eletiva.

Diante do exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, negou provimento ao Recurso, mantendo integralmente a sentença.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 06/12/2021, no RE - 0600078-82.2020.6.17.0091, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Tema em destaque: Propaganda antecipada caracterizada pela distribuição de bonés com prévio conhecimento do beneficiário e divulgação em redes sociais

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NEGADO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo pré-candidato a prefeito em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pelo órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Xexéu/PE, por considerar caracterizada a propaganda antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Preliminarmente, o recorrente arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois outras pessoas teriam sido as responsáveis pela confecção e doação dos bonés, de acordo com notas fiscais juntadas aos autos. No mérito, afirmou ser vereador há três mandatos, utilizando seu nome (slogan) há quase 12 anos.

Segundo o pré-candidato, durante o exercício de seu mandato, tem sido um incentivador dos esportes, razão pela qual realiza doações de uniformes, bolas e construção de vestiários nos campos de futebol da zona rural todos os anos. Juntou recibos da compra de uniformes em seu nome, referentes aos anos 2017, 2018 e 2019. Alegou ainda que as fotografias referentes à distribuição dos uniformes anexadas aos autos pelo representante não são atuais, mas sim do mês de maio de 2019.

O recorrente defendeu não ter restado caracterizado o pedido explícito de votos, pois, após a reforma eleitoral, se tornou lícita a menção à pretensa candidatura, o pedido de apoio político, ou mesmo seu nome acompanhado de algum "slogan". Argumentou que o slogan "segue o líder" pode ser facilmente encontrado na mídia, não sendo uma marca que é utilizada pelo representado ou mesmo o identifica. Aduziu que a representação não se fez acompanhar de prova do prévio conhecimento do beneficiário e, quando foi intimado da representação, de imediato entrou em contato com os responsáveis e aconselhou que os bonés fossem recolhidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, por entender caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, diante da utilização de meio vedado, qual seja, a distribuição de brindes.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, o relator considerou que o fato do recorrente alegar não ter sido o responsável pela confecção do bem, não o exclui automaticamente da lide. Ademais, a certeza sobre tal argumentação somente poderá advir da análise da prova dos autos, matéria que compõe o mérito da representação.

Inicialmente, o relator destacou que, de acordo com o art. 36, §3º, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

Em observação a teoria da asserção e, considerando que sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado haverá exame de mérito, o relator votou pela rejeição da preliminar levantada pelo recorrente.

Analisando o mérito da representação com relação à distribuição de bonés, o relator observou que se trata de meio proscrito pela legislação, durante o período de propaganda eleitoral lícita. Considerou ainda o disposto no artigo 39, §6º, da Lei 9.504/97, que veda expressamente a confecção, utilização ou distribuição de bonés na campanha eleitoral. Nesse sentido, entendeu que se tal fato é proibido durante o período de campanha eleitoral, também o será se realizado de forma antecipada. Ademais, avaliou que embora inexista pedido explícito de voto, é inegável a presença de cunho eleitoral fazendo referência ao ano das eleições e a uma suposta liderança do pré-candidato em detrimento dos demais.

O relator verificou que há nos autos comprovação suficiente de que o representado não foi o responsável direto pela confecção dos bonés, pois apresentou Nota Fiscal, na qual consta outro cidadão como tomador do serviço. Além disso, o recorrente juntou aos autos declarações nas quais outros eleitores informaram serem os responsáveis pelo pagamento para a confecção dos bonés, bem como afirmaram que o pré-candidato não participou da sua idealização, pagamento ou distribuição.

Entretanto, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada não somente ao responsável pela divulgação, mas também ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. E para o relator foi possível extrair elementos dos autos constatando que o recorrente teve conhecimento da existência do ilícito antes e durante a sua distribuição, considerando o art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições.

O relator citou ainda o caso similar Recurso Eleitoral n 060000849, ACÓRDÃO n 060000849 de 13/07/2020, Relator(aqwe) JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo152, Data 31/07/2020, Página 14-15, destacando os trechos:
[...]

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda a destempo, pois o art. 39, § 6o, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, e art. 40-B, parágrafo único, todos da Lei n. 9.504/97.

5. Na hipótese, o requisito do prévio conhecimento restou latente nos autos, pois o Prefeito e pré-candidato à reeleição não só se encontrava nos referidos locais dos fatos, como utilizou o boné em voga, contendo a hashtag "#Sou+Luiz".

O relator ressaltou o fato de o recorrente ter incentivado seus eleitores a postarem fotos com ele, utilizando os bonés nas redes sociais, aumentando o alcance da propaganda e seu benefício próprio. Assim, não é possível afirmar que realizou a divulgação diretamente, mas participou e tinha ciência de sua divulgação.

Em se tratando da doação dos uniformes pelo pré-candidato, o relator entendeu pela inexistência do ilícito eleitoral, devido ao grande lapso de tempo entre a ação e o início da propaganda eleitoral, ilustrando seu entendimento com a jurisprudência do TSE, na qual destacou:

[...]

5. O grande lapso temporal existente entre a data da veiculação da suposta publicidade prematura e o início do período eleitoral – agosto de 2018 – já afastaria, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a possibilidade de se enquadrar tal conduta no que prevê o art. 36 da Lei 9.504/97. Precedente: REC–Rp 572–93/DF, Redatora para o acórdão Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 5.8.2014.6. Julga-se improcedente o pedido formulado na Representação Eleitoral. Agravo Regimental prejudicado. (Representação nº 060114373, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 21/08/2018)

Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada por se confundir com o mérito e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no RE - 0600060-26.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Tema em destaque: **Reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária**

AÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS APRESENTADOS PELA PARTE REQUERENTE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 17, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.096/1995, ARTS. 1º, III, e 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007.

Cuida-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária - AJDESCARGELE, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo requerente, eleito vereador de Caruaru, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no último pleito municipal (2020), em face da Comissão Provisória do PTB – Caruaru.

O requerente afirmou que “possui uma longa trajetória política de luta em defesa dos trabalhadores e oprimidos, de fortes vínculos com os partidos e lideranças de esquerda” e que o PTB, por seu turno, “vem se distanciando da esquerda para se aproximar além da direita, da extrema-direita, com ideologias e tendências anticomunistas e autoritárias, inclusive, compactuando de forma intransigente com todo tipo de postura reacionária, antidemocrática, do presidente Bolsonaro”. E alegou ainda que “[...] O novo Estatuto do PTB foi alterado significativamente e trouxe diretrizes que transfigurou completamente a essência do PTB, indo de encontro a toda sua luta ao longo da história, inclusive de defesa dos trabalhadores [...]”.

Também ressaltou que “às vésperas das eleições de 2020, visando agradar o presidente da República, o presidente nacional do PTB, de forma absolutamente arbitrária e em desrespeito ao Estatuto Partidário, publicou a Resolução PTB/CEN nº 89/20208, em 04/09/2020, dispondo sobre vedação de realização de coligações, e impedindo coligações do PTB com os partidos de esquerda, “incluindo as seguintes agremiações: PT, PSOL, PDT, PCdoB, REDE, PSB, PCB, PSTU e PCO”.

Ponderou, ainda, sobre a dificuldade de manter sua coerência política estando filiado ao PTB, sob o fundamento de que “[...] é professor de ensino superior, um defensor intransigente da educação, da cultura, da arte, da defesa da mulher, dos negros da diversidade, do meio ambiente, das minorias, da democracia, enfim, de tudo o que vai de encontro ao que vem pregando o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e seu presidente nacional, [...] que defendem atos antidemocráticos, enquanto o Requerente combate exatamente que as “Pautas antidemocráticas contra o STF são inaceitáveis em um Estado democrático de direito”.

Finalmente, o requerente sustentou que os fatos narrados, dentre outros, constituem justa causa para desfiliação, nos termos do artigo 22-A, caput e inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

O Partido requerido embora citado com a advertência prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, deixou transcorrer o prazo de resposta sem se manifestar.

A procuradoria Regional Eleitoral entendeu pela existência de justa causa para a desfiliação do requerente, e opinou pela procedência do pedido.

Em seu voto a relatora considerou o artigo 17, §6º da Constituição Federal que trata da possibilidade de continuidade do mandato de vereador em caso de desligamento do partido pelo qual tenha sido eleito, desde que haja justa causa. E preceituou o que diz o parágrafo único, inciso I do artigo 22 da Lei nº 9.096/1995:

[...]

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” (grifos nossos).

A relatora afirmou que esta regra é reproduzida pelo artigo 1º, III, da Resolução nº 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Já o artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, estabelece que: “O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado”.

Também verificou que o artigo 17, XXXI, “i”, do Regimento Interno deste Regional (Resolução TRE/PE nº 292/2017), estatui a competência para “processar e julgar originariamente: [...] i) as ações de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, bem como de justificação de desfiliação partidária, relativas aos cargos de deputado estadual e vereador.

No caso analisado, a relatora constatou que o partido requerido, citado, não apresentou resposta, deixando de externar qualquer resistência ao pedido, fato que atrai a decretação de revelia, conforme redação do parágrafo único do artigo 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Para a relatora, em face da revelia os fatos narrados pelo requerente, presumem-se verdadeiros e, evidenciam a configuração de justa causa para a sua desfiliação, assegurada a continuidade do exercício livre de seu mandato pelo tempo remanescente.

A relatora enfatizou que o Procurador Regional Eleitoral apontou, nos autos, diversos fatos que confirmam a mudança substancial realizada no programa do partido político, quais sejam: “impossibilidade de formação de coligação com partidos de esquerda nas eleições 2020, convite para que o presidente Jair Bolsonaro se filie à agremiação, realizado em 8 de outubro de 2021, e sobretudo recente alteração no estatuto, ocorrida em 29 de dezembro de 2020. A mudança do estatuto é maciça e evidente. Foram utilizadas as cores verde, amarela e azul, e desprezada a cor vermelha, historicamente utilizada pelos partidos políticos de esquerda. O lema passou a ser 'Deus, Família, Pátria e Liberdade'. Valores como intervenção mínima do Estado, privatização, defesa da vida desde a concepção, fim da estabilidade e dispensa motivada dos servidores públicos, posse de arma de fogo e criminalização da 'cristofobia' foram incluídos.”

Dessa forma, a relatoria entendeu que existem elementos suficientes para concluir que a pretensão do autor está legitimamente amparada no §6º do art. 17 da Constituição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a relatora votou no sentido do reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária do vereador do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária do vereador eleito para a legislatura 2021/2024 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nos termos do voto da Relatora.

(AC.- TRE-PE de 21/02/2022, na AJDesCargEle 0600347-69.2021.6.17.0000, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)